

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas varandas ou terraços de apartamentos, nos condomínios verticais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º ..... 2º

.....  
.....

§ 4º É vedado, ainda, o uso dos produtos mencionados no **caput** nas varandas ou terraços de apartamentos, nos condomínios verticais, aplicando-se, quando necessário, o disposto no art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, buscamos vedar o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas varandas ou terraços de apartamentos, nos condomínios verticais (edifícios).

Existem sérios conflitos entre aqueles que fumam nesses locais e seus vizinhos, prejudicados pelo cheiro e pela fumaça; muitas vezes, pessoas com problemas respiratórios importantes ou ex-fumantes que tentam largar o vício.

Na análise dos direitos de vizinhança, deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o particular, como, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Com efeito, nem todos têm a noção de que, para viver bem em comunidade, é necessário agir pensando no coletivo, mas o ordenamento jurídico pátrio coíbe o abuso de direito, ou seja, o desvio no exercício do direito, de modo a causar dano a outrem.

Por isso, não deverá mais ser tolerado o fumo nas hipóteses previstas neste projeto, sujeitando o infrator a pesadas multas a serem aplicadas pelo condomínio, para que prevaleça o interesse público e coletivo.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
PSB-PA